



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PRSTM/SEAUD/COAUG/SEAUP

ANEXO Nº REL. AUDITORIA 16/2022 - PAGAMENTO DE PESSOAL

AUDITORIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JMU

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 16/2022 - PAGAMENTO DE PESSOAL (2691813)

PROCESSO

UNIDADE: Secretaria de Auditoria Interna (SEAUD)

SEI Nº: 012016/22-00.156

Ministro-Presidente: Luis Carlos Gomes Mattos

Data do despacho da Presidência: 17/11/2022

Unidade auditada: JMU

Em abril de 2022, foram pagos R\$ 19.770.569,35 para o pessoal ativo. O quantitativo de pessoal da JMU, conforme informação da SELFO de abril de 2022, Doc. SEI nº 2637022, que recebe remuneração, subsídio e proventos, corresponde ao número de 993 (novecentos e noventa e três) pessoas, incluídos servidores e magistrados ativos, requisitados optantes, comissionados e cedidos. Ao incluir os militares remunerados apenas com auxílio alimentação, o número passa para um total de 1306 (mil trezentos e seis) colaboradores.

OBJETIVO

Verificar os fundamentos que embasaram a execução da folha de pagamento (contracheques) de servidores e magistrados ativos da Justiça Militar da União (JMU), conforme legislação pertinente, visando avaliar a consistência da folha de pagamento do mês de abril de 2022, bem como observar os possíveis fatores de risco que possam ocasionar inconsistências nos contracheques; observar, independentemente do valor envolvido, a dinâmica dos pagamentos, atentando-se para a regularidade das circunstâncias que ensejaram sua realização e os controles internos administrativos.

RESULTADOS/ACHADOS

No decorrer dos trabalhos, foram identificados os achados listados abaixo, os quais, em sua maioria, foram esclarecidos ou sanados pelas Unidades auditadas:

1. Em relação ao magistrado de matrícula nº 8035, constam em seu assentamento funcional 2 (dois) dependentes indiretos, sua mãe de 85 anos e seu irmão de 58 anos de idade. Segundo a [Resolução nº 95/2000](#), que regulamentava o Plano de Saúde da Justiça Militar da União à época da adesão, e suas alterações dispostas nas Resoluções nºs [96/2000](#), [107/2001](#) e [109/2001](#), são beneficiários dependentes indiretos: mãe, inclusive adotante, e madrasta (art. 7º, II, b, Resolução nº [107/2001](#)); o **irmão**, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o titular detenha a guarda judicial, ou de **qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho** (art. 7º, II, f, Resolução nº [107/2001](#)). Segundo o art. 9º, da Resolução nº [107/2001](#), para inscrição dos beneficiários dependentes indiretos, seria necessária a apresentação de cópia dos seguintes documentos: mãe, documento de identidade do titular e da dependente e outro documento comprobatório, conforme o caso (art. 9º, II, b); irmão, neto e bisneto, documentos de identidade e comprobatório do parentesco (art. 9º, II, f). O parágrafo 1º complementa essas informações explicitando que *"Nos casos de inclusão de dependentes indiretos, além dos documentos citados no inciso II, far-se-á necessária a entrega da cópia da declaração de imposto de renda do beneficiário titular ou despacho que averbou o dependente para fins de dedução de imposto de renda na fonte"*. Ao analisar a documentação disposta no documento SEI nº 0703540, do Processo SEI nº 016239/17-00.02, observou-se, nas páginas 7 e 8, a carteira de identidade da mãe, do pai e do irmão do titular, cumprindo os requisitos do art. 9º, II, b, todavia, não foram encontradas na relação de processos disponibilizada na informação SATEN-CADASTRO nº 2728543, a **comprovação de incapacidade física ou mental para o trabalho** de seu irmão (CPF ***.319.181-**),

conforme alínea f, inciso II do artigo 7º da Resolução nº [107/2001](#), bem como a cópia da declaração de imposto de renda do beneficiário titular cujos dependentes figurem na declaração, ou despacho assinado pelo Ministro-Presidente ou Diretor-Geral, o qual averbou os dependentes nos assentamentos funcionais do titular para fins de dedução de imposto de renda, conforme § 1º do art. 7º da Resolução nº [109/2001](#).

2. Em relação à servidora de matrícula nº 1153, conforme disposto na [Resolução STM nº 287, de 12 de agosto de 2020](#) e informações coletadas nos Processos SEI nºs 000756/15-02.00, 018776/18-00.15, 001193/18-02.00 e 000370/22-02.002, existe o cadastro de 3 (três) dependentes diretos no PLAS/JMU relacionados à servidora: o cônjuge de 62 anos, a filha estudante de 24 anos e o filho de 20 anos, que foi excluído do plano de saúde em 27/4/2022. No entanto, verificou-se no Sistema de Recursos Humanos – SRH que a servidora, no mês de abril de 2022, tinha descontos referentes a dois dependentes diretos e um dependente especial.
3. Em relação ao servidor de matrícula nº 9462, observou-se que o militar percebe remuneração pela Força de R\$ 8.877,59, conforme contracheque disponível no assentamento funcional do servidor, Documento SEI nº 0190787, a qual somada à remuneração do STM de R\$ 1.379,07 totaliza o montante de R\$ 10.256,66. O valor descontado do servidor em abril de 2022 a título de participação de auxílio pré-escolar foi de R\$ 36,00, referente aos seus 3 (três) dependentes. No entanto, a participação sobre cada dependente deveria ser de R\$ 14,39, conforme o Ato Normativo STM nº 136/15, art. 2º, que regulamenta as faixas de participação, bem como a Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 01/6/2018, que dispõe o valor do Auxílio Pré-Escolar e a Lei nº 13.317/2016, que estabelece o valor do Vencimento Básico (VB) inicial do cargo de Técnico Judiciário. Assim, o valor total a ser cobrado do militar é de R\$ 43,17.
4. Em relação ao servidor de matrícula nº 1688, observou-se que o militar percebe remuneração pela Força de R\$ 8.299,80, conforme contracheque disponível no assentamento funcional do servidor, Documento SEI nº 2556382, a qual somada a remuneração do STM de R\$ 1.185,05 totaliza o montante de R\$ 9.484,85. O militar conta com 1 (um) dependente inscrito para fins de recebimento de Auxílio Pré-Escolar, Processo SEI nº 003576/22-00.10, ocorrendo a devolução de vantagem a título de participação do benefício de R\$ 14,39. Contudo, o Ato Normativo STM nº 136/15 dispõe que, para faixa de remuneração de 0 vezes o VB, exclusive, até 3 vezes o VB, o percentual da cota de participação aplicado deve ser de 1% (um por cento). Assim, considerando que o Vencimento Básico inicial do cargo da carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União é, atualmente, de R\$ 3.163,07, nos termos da Lei nº 13.317/16, a remuneração do servidor de matrícula nº 1688 encontra-se na faixa de 0 a 3, que abrange o intervalo entre R\$ 0,01 e R\$ 9.489,21, aplicando-se, portanto, 1% (um por cento) sobre o valor do Auxílio Pré-Escolar vigente de R\$ 719,32, (Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 2018), ou seja, R\$ 7,20.
5. Em relação à servidora de matrícula nº 8787, observou-se que a remuneração recebida em abril de 2022 foi de R\$ 18.523,47, e que a servidora consta com 1 (um) dependente inscrito para fins de recebimento de Auxílio Pré-Escolar, Processo SEI nº 024207/21-00.32, ocorrendo a devolução de vantagem a título de participação do benefício de R\$ 28,78. Contudo, o Ato Normativo STM nº 136/15 dispõe que para faixa de remuneração de 5 vezes o VB, exclusive, até 6 vezes o VB, o percentual da cota de participação aplicado deve ser de 3% (três por cento). Assim, considerando que o Vencimento Básico inicial do cargo da carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União é, atualmente, de R\$ 3.163,07, nos termos da Lei nº 13.317/16, a remuneração da servidora de matrícula nº 8787 encontra-se na faixa de 5 a 6, que abrange o intervalo entre R\$ 15.815,36 e R\$18.938,42 aplicando-se, portanto, 3% (três por cento) sobre o valor do Auxílio Pré-Escolar vigente de R\$ 719,32, (Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 2018), ou seja, R\$ 21,51.
6. Em relação ao servidor de matrícula nº 1191, observou-se que a remuneração recebida em abril de 2022 foi de R\$ 17.916,89, e que o servidor conta com 3 (três) dependentes inscritos para fins de recebimento de Auxílio Pré-Escolar, Processos SEI nºs 009776/20-00.01 e 010835/21-00.169, ocorrendo a devolução de vantagem a título de participação do benefício de R\$ 28,78 para cada um. Contudo, o Ato Normativo STM nº 136/15 dispõe que, para faixa de remuneração de 5 vezes o VB, exclusive, até 6 vezes o VB, o percentual da cota de participação aplicado deve ser de 3% (três por cento). Assim, considerando que o Vencimento Básico inicial do cargo da carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União é, atualmente, de R\$ 3.163,07, nos termos da Lei nº 13.317/16, a remuneração do servidor de matrícula nº 1191 encontra-se na faixa de 5 a 6, que abrange o intervalo entre R\$ 15.815,36 e R\$18.938,42 aplicando-se, portanto, 3% (três por cento) sobre o valor do Auxílio Pré-Escolar vigente de R\$ 719,32, (Portaria Conjunta CNJ nº 1 de 2018), ou seja, R\$ 21,51.
7. Em relação ao servidor de matrícula nº 8734, não consta contracheque da Força nos processos de apresentação do militar, Processo SEI nº 013720/20-00.138, tampouco no de Auxílio Pré-escolar, Processo SEI nº 014992/20-00.08, impossibilitando a análise da remuneração total percebida.
8. Em relação à servidora de matrícula nº 1679, não consta contracheque da Força nos processos de apresentação do militar, Processo SEI nº 001684/22-00.10, e de averbação de dependente, Processo SEI nº 001722/22-00.10, impossibilitando a análise da remuneração total percebida.
9. Em relação aos servidores de matrícula nºs 9025, 8082 e 1256 observou-se que recebem o benefício de Auxílio Pré-Escolar. No entanto, não consta em seus contracheques o desconto a título da cota de participação do auxílio, conforme previsto no art. 2º do Ato Normativo STM nº 136/15. Verificou-se ainda que no contracheque dos servidores não há o desconto referente a qualquer sindicato que possua decisão judicial para a abstenção do desconto da cota de participação por parte da União, ou seja, os servidores não estariam filiados.

10. Em relação aos servidores de matrículas n^{os} 1040, 1008 e 8048, constatou-se uma possível divergência no pagamento da rubrica de antecipação de férias, referente ao mês de abril, entre os valores calculados por esta equipe de auditoria, R\$ 9.802,15, R\$ 19.032,12 e R\$ 21.521,50, respectivamente, e valores pagos no contracheque. A rubrica é regulada nos termos da Resolução STM n^o 291/2021, art. 17, §5^o ao §8^o.
11. A Resolução STM n^o 291/2021, art. 17, §6^o, dispõe que: “*A devolução da integralidade do valor adiantado, a que alude o § 5^o (antecipação de férias), deverá ocorrer no mesmo exercício financeiro do seu recebimento por parte do servidor e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) do valor bruto da remuneração, provento ou pensão*”. Ao analisar o pagamento de remuneração de antecipação de férias, em relação aos servidores de matrícula n^{os} 359, 9351, 8943 e 8124, observou-se que para os casos em que ocorre o pagamento da antecipação em dezembro, mês do recebimento, a devolução é realizada a partir de janeiro do exercício seguinte. Ressalta-se, ainda, que os valores das parcelas de devolução são inferiores a 10% (dez por cento) da remuneração bruta.
12. Em relação ao servidor de matrícula n^o 871, verificou-se que exerce função comissionada FC-02 e que foram apresentadas declarações e certidões constantes no Documento SEI n^o 0243559. Entretanto, não foram localizados nos assentamentos funcionais os seguintes documentos: “4) SEPRO - Declaração - Gerência Sociedade Privada” e “5) SEPRO - Declaração - Parentesco”, exigidos pela Lei n^o 8.112/90 art. 117, VIII e X, combinada com a Resolução CNJ n^o 156/12, art. 5^o.
13. Em relação ao servidor de matrícula n^o 8783, observou-se que exerce função comissionada FC-01 e que foram apresentadas declarações e certidões constantes no Processo SEI n^o 024030/21-00.202. Entretanto, não consta a Certidão de Nada Consta Criminal, da Justiça Federal emitida por Tribunal Regional Federal do domicílio. Deve-se esclarecer que a Certidão de Nada Consta Criminal da Justiça Federal emitida pela Seção Judiciária do domicílio (1^o grau), por ele apresentada, não se confunde com a Certidão de Nada Consta Criminal emitida pelo Tribunal Regional Federal do domicílio (2^o grau). A apresentação do documento é condição necessária para a nomeação para cargos em comissão e designação para funções comissionadas, conforme exigido pela Resolução CNJ n^o 156/2012, art. 5^o, §1^o, I, a). Desse modo, solicita-se o encaminhamento dos documentos a esta SEAUD. relação à servidora de matrícula n^o 8291, não foi localizado o processo em que consta o certificado do curso do “21^o Seminário Internacional do IBCCRIM”, concluído em 28/08/2015, com carga horária de 36 horas. De tal modo, não foi possível proceder a verificação da regularidade da ação de treinamento. Ademais, constatou-se que a servidora recebeu Remuneração de Férias no valor de R\$ 6.259,81, sem o desconto correspondente do Imposto de Renda Férias. De fato, ao consultar as fichas financeiras da servidora referente a anos anteriores, percebeu-se que nunca houve o desconto da rubrica de Imposto de Renda Férias.
14. Em relação ao servidor de matrícula n^o 9368, observou-se que exerce função comissionada FC-05 e que foram apresentadas declarações e certidões constantes no Processo SEI n^o 000063/15-12.01. Entretanto, não foi localizado nos assentamentos funcionais o seguinte documento: “10) Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas Estadual do domicílio”, exigido pela Resolução CNJ n^o 156/12, art. 5^o, II.
15. Em relação à servidora de matrícula n^o 8855, observou-se que exerce função comissionada FC-05, conforme o Ato n^o 3357, Documento SEI n^o 2279971. Entretanto não foram localizadas em seus assentamentos funcionais as declarações e certidões exigidas pela Resolução CNJ n^o 156/12.
16. Em relação ao servidor de matrícula n^o 7808, observou-se que exerce função comissionada FC-01 e que foram apresentadas declarações e certidões constantes nos documentos SEI n^{os} 0247652 e 0386308. Entretanto não foram localizados nos assentamentos funcionais os seguintes documentos: “4) SEPRO - Declaração - Gerência Sociedade Privada”, “5) SEPRO - Declaração - Parentesco” e a Certidão de Nada Consta Criminal, da Justiça Federal emitida por Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal, conforme exigido pela Lei n^o 8112/90 art. 117, VIII e X, combinada com a Resolução CNJ n^o 156, art. 5^o.
17. Em relação aos servidores de matrículas n^{os} 1620, 9617, 1622 e 9645, observou-se que os militares exercem função comissionada FC-02, FC-01, FC-03 e FC-03, respectivamente, e que foram apresentadas as declarações e certidões constantes nos Processos SEI n^{os} 013316/21-00.202, 016602/21-00.202, 013312/21-00.202 e 015114/21-00.202. Entretanto, não foi localizada nos respectivos processos a Certidão de Nada Consta Criminal, da Justiça Federal, emitida pelo Tribunal Regional Federal do domicílio. Deve-se esclarecer que a Certidão de Nada Consta Criminal da Justiça Federal emitida pela Seção Judiciária do domicílio (1^o grau), por eles apresentada, não se confunde com a Certidão Criminal emitida pelo Tribunal Regional Federal do domicílio (2^o grau). A apresentação do documento é condição necessária para a nomeação para cargos em comissão e designação para funções comissionadas, conforme exigido pela Resolução CNJ n^o 156/2012, art. 5^o, §1^o, I, a).
18. Em relação aos servidores de matrículas n^{os} 8198 e 1555, verificou-se que os militares exerceram função comissionadas de FC-02. No entanto, não foram localizados em seus assentamentos funcionais os processos em que constam as certidões e declarações exigidas pela Resolução CNJ n^o 156/12.
19. Não foram localizados nos assentamentos funcionais dos servidores listados abaixo os processos em que constam as declarações e certidões exigidas pela Resolução CNJ n^o 156/2012, em razão de nomeação para cargo comissão:

Servidor de matrícula n^o 7288 - CJ-03 (Assessor de Ministro);

Servidora de matrícula n^o 8787 - CJ-02 (Assessor de Licitações e Contratos);

Servidor de matrícula nº 8898 - CJ-03 (Diretor de Secretaria).

20. Em relação ao servidor de matrícula nº 7968, verificar se os afastamentos realizados pelo servidor foram contabilizados para fins de desconto do auxílio-transporte nos meses de janeiro, março, abril e junho, conforme descrito abaixo:

Janeiro: 4 dias, em razão de usufruto de férias;

Março: 2 dias, em razão de trabalho externo e recebimento de diárias;

Abril: 5 dias, em razão de 2 dias de trabalho externo e recebimento de diárias, e 3 dias de jornada não presencial;

Junho: 5 dias, em razão de 1 dia de trabalho externo e recebimento de diária, 3 dias por uso de banco de horas e 1 dia por jornada não presencial

21. O servidor de matrícula nº 9462 foi desligado do STM e retornou ao órgão de origem na data de 12/4/2022, porém no mês de abril foram realizados 2 (dois) pagamentos referentes ao Auxílio Alimentação, R\$ 289,57 e R\$ 910,08.

| MÊS ANO | VALOR DEVIDO | VALOR RECEBIDO | DIFERENÇA |
|------------|--------------|----------------|------------|
| ABRIL 2022 | R\$ 289,57 | R\$ 1.199,65 | R\$ 910,08 |

22. Em relação ao servidor de matrícula nº 1451, foi constatado um duplo pagamento do Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 3.640,32, sendo cada rubrica no valor de R\$ 1.820,16. Em consulta à ficha financeira do servidor, no sistema SRH, observou-se que o valor está sendo pago desde que iniciou os seus serviços no STM, ou seja, passou a receber essa quantia a partir do mês de abril de 2020. Conforme estabelecido na [Portaria Conjunta nº 1, de 1 de junho de 2018](#), o valor *per capita* mensal de referência do Auxílio Alimentação é de R\$ 910,08.

| MÊS ANO | VALOR DEVIDO | VALOR RECEBIDO | DIFERENÇA |
|----------------|--------------|----------------|--------------|
| ABRIL 2020* | R\$ 1.365,15 | R\$ 4.095,36 | R\$ 2.730,21 |
| MAIO 2020 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| JUNHO 2020 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| JULHO 2020 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| AGOSTO 2020 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| SETEMBRO 2020 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| OUTUBRO 2020 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| NOVEMBRO 2020 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| DEZEMBRO 2020 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| JANEIRO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| FEVEREIRO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| MARÇO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |

| MÊS ANO | VALOR DEVIDO | VALOR RECEBIDO | DIFERENÇA |
|----------------|----------------------|-----------------------|----------------------|
| ABRIL 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| MAIO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| JUNHO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| JULHO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| JULHO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| AGOSTO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| SETEMBRO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| OUTUBRO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| NOVEMBRO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| DEZEMBRO 2021 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| JANEIRO 2022 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| FEVEREIRO 2022 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| MARÇO 2022 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| ABRIL 2022 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| MAIO 2022 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| JUNHO 2022 | R\$ 910,08 | R\$ 3.640,32 | R\$ 2.730,24 |
| TOTAL | R\$ 25.937,31 | R\$ 102.384,00 | R\$ 76.446,69 |

* Entrou em exercício no STM em 17/3/2020, recebeu o proporcional a março no mês de abril.

23. Em relação ao servidor de matrícula nº 7896, militar cedido, que exerce função comissionada FC-03, conforme a ficha financeira, houve designação para substituir o servidor de matrícula nº 7603, ocupante de cargo CJ-03, no período compreendido entre 07 a 11 de março de 2022 (5 dias), conforme Processo SEI nº 002112/22-00.08. Segundo o art. 18, §2, da Lei nº 11.416/06, os cedidos ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no [Anexo III da Lei nº 12.774, de 2012](#). O art. 18, §3, da Lei nº 11.416/06 dispõe, ainda, que o cedido ao Poder Judiciário investido em Função Comissionada perceberá a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do seu Anexo VIII, o que seria o caso do servidor, o qual recebe o valor de função de R\$ 1.379,07. O servidor recebeu a remuneração de seu cargo efetivo nos meses de

março e abril de 2022 pelo Comando do Exército. De acordo com o art. 18, §2, da Lei nº 11.416/06, citado no parágrafo anterior, os valores recebidos a título de Cargo em Comissão deveriam ser acrescidos de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor integral de CJ-03, R\$ 12.940,02, ou seja, R\$ 8.411,01, valor a ser utilizado como base para o cálculo de 5 (cinco) dias de substituição. Acrescente-se que o servidor teve substituição paga no mês de junho, no valor de R\$ 770,73, referente a dois dias de substituição, em que se utilizou mesma metodologia de cálculo, Processo SEI nº 009707/22-00.008.

ABRIL

| Função / Cargo em Comissão | Valor Substituição CJ-03 Integral | Fração / dia (30 dias) |
|---|-----------------------------------|------------------------|
| CJ-03 | R\$ 12.940,02 | R\$ 431,33 |
| FC-03 | R\$ 1.379,07 | R\$ 45,97 |
| (CJ-03) - (FC-03) | R\$ 11.560,95 | R\$ 385,36 |
| Valor pago: 5 dias x R\$ 385,36 = R\$ 1.926,82 | | |

| Função/Cargo em Comissão | Valor Substituição CJ-03 Opção | Fração / dia (30 dias) |
|---|--------------------------------|------------------------|
| Opção CJ-03 | R\$ 8.411,01 | R\$ 280,37 |
| FC-03 | R\$ 1.379,07 | R\$ 45,97 |
| (Opção CJ-03) - (FC-03) | R\$ 7.031,94 | R\$ 234,40 |
| Valor devido com Opção CJ-03: 5 dias x R\$ 234,40 = R\$ 1.171,99 | | |

JUNHO

| Função / Cargo em Comissão | Valor Substituição CJ-03 Integral | Fração / dia (30 dias) |
|---|-----------------------------------|------------------------|
| CJ-03 | R\$ 12.940,02 | R\$ 431,33 |
| FC-03 | R\$ 1.379,07 | R\$ 45,97 |
| (CJ-03) - (FC-03) | R\$ 11.560,95 | R\$ 385,36 |
| Valor pago: 2 dias x R\$ 385,36 = R\$ 770,73 | | |

| Função/Cargo em Comissão | Valor Substituição CJ-03 Opção | Fração / dia (30 dias) |
|---|--------------------------------|------------------------|
| Opção CJ-03 | R\$ 8.411,01 | R\$ 280,37 |
| FC-03 | R\$ 1.379,07 | R\$ 45,97 |
| (Opção CJ-03) - (FC-03) | R\$ 7.031,94 | R\$ 234,40 |
| Valor devido com Opção CJ-03: 2 dias x R\$ 234,40 = R\$ 468,80 | | |

24. Em relação ao servidor de matrícula nº 92, houve concessão de 3% (três por cento) de Adicional de Qualificação de Treinamento – AQT em virtude de realização dos cursos "Reforma Ortográfica da Língua Portuguesa", com 113 das 120 horas de carga horária aproveitadas, Processo SEI nº 024639/19-00.132, Novo Acordo Ortográfico, com carga horária de 120 horas, Processo SEI nº 003776/21-00.132, e Gramática da Língua Portuguesa, com carga horária de 120 horas, Processo SEI nº 003776/21-00.132, todos realizados pela instituição Imazon Cursos, promotora de cursos livres. O primeiro percentual foi concedido na vigência do Ato Normativo STM nº 06/11; os outros dois, na vigência do Ato Normativo STM nº 416/20. Contudo, na análise de auditoria, dentre outros critérios, avaliou-se os de ensino de forma sistemática e de reconhecimento de mercado. Segundo o Ato Normativo STM nº 06/11, em seu art. 14, e o Ato Normativo STM nº 416/20, art. 9 §1º, "consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, **de forma sistemática**, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional". Além disso, o §2º do mesmo artigo estabelece critérios para aceitação de AQT dispondo que "serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração [...] que **tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado**". Essa mesma previsão encontra-se inserida no §1º do art. 9º do Ato Normativo STM nº 416/20. A palavra "sistemática" significa "organizado, regrado, ordenado". Já a palavra "reconhecimento" significa "ação ou efeito de averiguar, exame, verificação", o que implica que "reconhecimento de mercado" seria a forma como uma empresa é avaliada em seu mercado. Nesse sentido, o Conselho Superior de Justiça do Trabalho – CSJT, tratando do tema, regulou a concessão de AQT, assim dispondo na Resolução CSJT nº 196/2017:

"Art. 23. Consideram-se **reconhecidos no mercado** a instituição ou profissional que comprovar atendimento a um dos seguintes requisitos:

I - constituir-se entidade educacional das esferas públicas, de quaisquer níveis de ensino;

II - vincular-se, na condição de docente ou coordenador, a instituição de ensino regular de qualquer nível educacional; ou

III – ministrar cursos ofertados regularmente à sociedade em geral, como pessoa física ou jurídica."

Além do critério legal, a equipe buscou referências, a fim de ampliar o sentido do tema tratado. A [Associação Brasileira de Ensino à Distância - ABED](#), associação científica sem fins lucrativos, foi a instituição escolhida como referência, por incentivar a prática da mais alta qualidade de serviços para alunos, professores, instituições e empresas que utilizam a educação à distância. Em seu *site*, a ABED estabelece orientações para escolha de uma instituição promotora de cursos livres:

"Os cursos livres não são regulamentados por nenhum órgão educacional, estão voltados para iniciação, formação, extensão e especialização profissional, sendo cursos de formação continuada. Há milhares de ofertas nas mais variadas áreas de atuação. A duração dos cursos livres pode variar de poucas horas até alguns meses, e eles não costumam solicitar a comprovação de escolaridade. Os cursos variam, também, em relação à metodologia e às formas de avaliação. Podem ser ofertados por instituições e pessoas físicas. A certificação geralmente é de participação e é emitida pelas instituições/pessoas físicas que ofertam. Ao escolher um curso livre, verifique as características e o histórico da instituição ou a qualificação do profissional que o oferece. Instituições respeitadas no mercado costumam realizar ofertas de qualidade. Ao buscar informações sobre o curso é possível avaliar o atendimento da instituição em relação a disponibilidade, seriedade e atenção ao cliente. Para verificar a idoneidade da instituição é importante consultar os currículos dos professores e coordenadores do curso, bem como institutos de proteção ao consumidor como PROCON e DECON e sites como Reclame Aqui, para identificar queixas e problemas e as respostas fornecidas às solicitações. Consultar alunos e ou ex-alunos do curso é outra possibilidade para ampliar as informações sobre a instituição e o curso. Os dados (nome e contato) podem ser fornecidos pelos responsáveis pelo curso."

E alerta:

"A consulta no catálogo de Cursos...tendia a limitar a pesquisa a esse universo, e gerava a expectativa de que a ABED exercia algum tipo de curadoria, reconhecendo, recomendando ou até mesmo indicando cursos ou fornecedores ali divulgados, o que não é verdade uma vez que a ABED não é um órgão regulador da EAD no Brasil e não realiza uma avaliação dos serviços prestados por fornecedores de soluções para EAD e não ministra, certifica, classifica ou avalia cursos."

Uma vez estabelecidos critérios mínimos, a Equipe fez a análise inicial do certificado e do *site* da instituição promotora, amazoncursos.com.br. No certificado, a equipe encontrou possíveis inconsistências nas informações veiculadas, visto que há menção à Resolução CNE/CEB nº 06/12, normativo que define diretrizes curriculares nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, diferente da modalidade de curso oferecida pela empresa. Além disso, encontra-se no certificado o art 3º do Decreto nº 5154/2004, que dispõe que cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, porém com uma leitura do §1º do art. 1 c/c §1º do art. 3º conclui-se que trata-se de cursos sujeitos à regulamentação pelo Ministério da Educação e com previsão de carga horária mínima de 160 horas, o que não se aplica aos cursos ofertados pela empresa.

A Equipe avaliou que no *site* da organizadora do curso não há nomes de responsáveis e professores referenciados nos cursos ofertados. Além disso, o CNPJ 10.910.194/0001-16, documento SEI nº 2756002, aposto no certificado, não pertence à Imazon Cursos, mas à OvumTec, empresa de Consultoria em Tecnologia da Informação. Em pesquisa, descobriu-se que o CNPJ verdadeiro da Imazon Cursos seria 05.471.161/0001-87, documento SEI nº 2756003, com a razão social "Imazon Instituto Amazonida de Educação e Assistência Social". Contudo, em análise no *site* da Receita Federal, observou-se que esse CNPJ se encontra inapto desde 18/09/2018, em virtude de omissão de declarações. Os certificados são assinados por E.G.D, Processo SEI nº 003776/21-00.132, diretor e único sócio, que não possui redes sociais ativas para apurar sua experiência no ramo do EAD bem como sua qualificação profissional.

Quanto à metodologia utilizada para confecção do material, no campo "termos de uso" dentro do *site* empresa, encontra-se uma breve descrição sobre o material por ela ofertado: **"O Material de Estudos é composto por um Texto Básico de Estudos, criado a partir de pesquisas na internet, de acesso livre, selecionados e indicados para compor a base de estudos de cada tema"**. Tal descrição pode corroborar com o fato da ausência de corpo docente e equipe pedagógica na composição do material ofertado.

Além desses procedimentos, a Equipe averiguou o impacto da empresa no seu ramo, através de seu relacionamento com clientes nas redes sociais. Porém, o *Instagram* da empresa, @imazon_cursos, encontra-se inativo desde 25/02/2019, contrariando as boas práticas de empresas do segmento e impossibilitando a avaliação do reconhecimento de mercado. No *site* de defesa do consumidor Reclame Aqui, foi possível encontrar reclamações sem solução e dificuldades na obtenção de certificados no relato dos clientes. Tal prática além de revelar um possível descuido de marca, vai de encontro às diretrizes e boas práticas emanadas da ABED, citadas anteriormente.

Acerca do tema "cursos livres", a equipe de auditoria entende que não vê óbice quanto à concessão de AQT a esta modalidade de ensino, uma vez que é autorizada por lei. Porém, com base no Ato Normativo que trata de AQT, entende também que nem todo curso livre pode ser adequado para sua concessão, já que a instituição promotora do curso deveria seguir alguns requisitos mínimos para a concessão do curso, bem como existir um reconhecimento de mercado. Ressalta-se, ainda, que a concessão de AQT não é atendida apenas com a apresentação de certificado contendo a carga horária e conteúdo programático descrito, mas que esse certificado é resultado do

atendimento dos critérios estabelecidos em lei. Além disso, a relação estabelecida entre servidor-empresa não é regida unicamente pelo direito privado, uma vez que há finalidade pública na concessão de AQT.

25. Em relação à servidora de matrícula nº 8147, houve concessão de 3% (três por cento) de Adicional de Qualificação de Treinamento – AQT em virtude de realização dos cursos Direito Constitucional IV, Processo SEI nº 016127/20-00.138, Direito Administrativo, Processo SEI nº 017334/20-00.138, e Básico De Informática, Processo SEI nº 018387/20-00.138, todos com carga horária de 120 horas, ofertados pela instituição Imazon Cursos, promotora de cursos livres. Contudo, na análise de auditoria, dentre outros critérios, avaliou-se os de ensino de forma sistemática e de reconhecimento de mercado.
26. Em relação ao servidor de matrícula nº 1275, houve concessão de 3% (três por cento) de Adicional de Qualificação de Treinamento – AQT em virtude de realização dos cursos "O Estado Democrático De Direito E Direitos Fundamentais", Processo SEI nº 000682/18-11.01, "Improbidade Administrativa", Processo SEI nº 000658/18-11.01, e "Direito Administrativo E Do Trabalho", Processo SEI nº 000716/18-11.01, todos com carga horária de 120 horas, oferecidos pela instituição [Abeline Cursos](#), promotora de cursos livres. Contudo, na análise de auditoria, dentre outros critérios, avaliou-se os de ensino de forma sistemática e de reconhecimento de mercado. A Equipe de Auditoria fez a análise inicial do certificado e do *site* da instituição promotora, www.cursosabeline.com.br. No *site* procurou-se informações a respeito da qualificação dos profissionais da instituição bem como de seus responsáveis, além de dados a respeito da Pessoa Jurídica com CNPJ no diploma. Verificou-se que os cursos são oferecidos de forma gratuita, o que possibilitou à equipe analisar a qualidade do conteúdo oferecido. Da análise do material no *site*, observou-se nos módulos uma possível cópia de material copiado da *internet*, como por exemplo o material do curso de Improbidade Administrativa, documento SEI nº 2757942, que continha cópias de revista do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, documentos SEI nºs 2757957 e 2757963. Acrescenta-se que a equipe constatou que o *site* oferece a possibilidade de realizar prova de avaliação sem concluir uma aula.
27. Em relação à servidora de matrícula nº 7790, houve concessão de 1% (um por cento) de Adicional de Qualificação de Treinamento – AQT em virtude de realização do curso de Espanhol Básico (Modalidade à distância), com carga horária de 93 horas, Processo SEI nº 016215/21-00.107, ofertado pela instituição Escon Cursos, promotora de cursos livres. Contudo, na análise de auditoria, dentre outros critérios, avaliou-se os de ensino de forma sistemática e de reconhecimento de mercado. A Equipe de Auditoria fez a análise inicial do certificado e do *site* da instituição promotora [Escon Cursos](#). Acessando ao *site* procurou-se informações a respeito da qualificação dos profissionais da instituição bem como de seus responsáveis, além de dados a respeito da Pessoa Jurídica com CNPJ no diploma. Ao clicar no endereço e abrir a página é possível se deparar com a seguinte mensagem: "4 certificados digitais por R\$100,00 até 15/08". Além disso, no *site* há a presença do nome de tutores, sem seus respectivos sobrenomes e sem informação a respeito da qualificação profissional. Quanto à análise da presença em mercado, no *Instagram* da empresa [@cursosesccon](#), não há, da mesma forma que o *site*, qualquer menção ao corpo docente, nem se pode inferir quem são os responsáveis pela confecção do material.
28. Em relação ao servidor de matrícula nº 1531, houve concessão de 1% (um por cento) de AQT em virtude de realização do curso "Liderança, Capacidade de Aprender e Resiliência", Processo SEI nº 010865/21-00.165, com carga horária de 40 horas, cujo certificado não se encontra no processo citado no despacho. Em vez disso, há no processo o certificado de curso de "Administração de Conflitos", com a mesma carga horária.
29. Em relação aos Processos SEI nº 010622/20-00.09 e 007656/19-00.16, em que constam certificados averbados referentes às ações de treinamento, não foram encontrados os atestados das ações de capacitação, conforme o §13 do art. 9º do Ato Normativo nº 416/20: "§13. Os documentos comprobatórios das ações de treinamento poderão ser atestados pelo próprio servidor".
30. Em relação aos servidores de matrículas nºs 8304, 793 e 9218, não foram encontradas nos assentamentos funcionais as decisões judiciais que fundamentam a concessão da pensão alimentícia dos pensionistas.

CONCLUSÃO

Ao final dos trabalhos, e após esclarecimentos dos órgãos gestores, chegou-se as seguintes conclusões:

Após os procedimentos de acompanhamento realizados, considerou-se que os dados referentes aos fundamentos que embasaram a execução da folha de pagamento (contracheques) e as concessões aos normativos estão sendo processados de forma regular com ressalvas, conforme as impropriedades detectadas no capítulo 3 (Achados) e as recomendações propostas no capítulo 4 (Recomendações) do relatório, tendo por base o aspecto geral das informações colhidas e a análise atenta das amostras selecionadas;

Foram observados os possíveis fatores de risco, objetivando, assim, orientar os órgãos da JMU a fim de diminuir as inconsistências encontradas nos processos de pagamentos de pessoal. Tais fatores de risco estão expostos no capítulo 3 do relatório, com as respectivas recomendações no capítulo 4, com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos realizados pelas unidades, bem como os controles internos administrativos, mitigando assim riscos de gestão

As variações do pagamento de pessoal da JMU, entre os meses de março/abril de 2022 e abril/maio de 2022, ocorreram dentro da normalidade, conforme capítulo 6 do relatório de auditoria.

À vista do exposto, sugere-se, assim, a regularidade do pagamento de pessoal, referente ao mês de abril de 2022, merecendo especial destaque a necessidade de cumprimento, pela Unidade Gestora, dos apontamentos presentes nos itens

Recomendações e Monitoramento do relatório, evitando, assim, a proposta de encaminhamento do Relatório de Auditoria de Gestão com ressalvas por ocasião da remessa do processo de prestação de contas anuais da JMU ao TCU

ENCAMINHAMENTOS/RECOMENDAÇÕES

Foram realizadas as seguintes recomendações, relativos aos achados que se mantiveram com alguma pendência não solucionada ou esclarecida pela Unidade auditada:

1. Alterar o Termo de Compromisso do Plano de Saúde da Justiça Militar da União – PLAS/JMU, para fins de quitação de débitos em aberto, excluindo a possibilidade dos servidores em propor a forma de pagamento de valores a serem restituídos ao PLAS, passando a utilizar os regramentos constantes na Lei nº 8.112/92, conforme o art. 46 e respectivos §§1º e 2º descritos abaixo:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.
2. Encaminhar a documentação requerida para inclusão do dependente indireto, disposto o art. 6º, II, e, atualizada, em conformidade com a [Resolução nº 287, de 12 de agosto de 2020](#), nos termos do art. 8º, II, e, e parágrafo único.
3. Realizar estudo sobre a aquisição de um novo sistema para atender as demandas da Diretoria de Pessoal, tendo em vista que as falhas detectadas no sistema SRH atual colaboram para a falha no controle interno dos processos de pagamento de pessoal, aumentando os riscos de prejuízo ao erário.
4. Implantar mecanismos de controle para verificação de cálculo da coparticipação do auxílio pré-escolar, no momento da implantação, a fim de evitar possível erros nos pagamentos do auxílio pré-escolar.
5. Criar mecanismos de controle ou rotinas internas, a fim de que o servidor/militar cedido que recebe auxílio pré-escolar mantenha atualizado perante à Diretoria de Pessoal os dados de sua remuneração atualizados constantemente para evitar possíveis erros na cobrança da coparticipação do referido benefício.
6. Realizar a reposição ao erário no valor de R\$28,02, referente ao servidor de matrícula nº 9462.
7. Verificar a reposição ao erário ocorrida no mês de setembro/2022, do servidor de matrícula nº 1191, já que houve a devolução de 11x de R\$ 21,57, em vez de 15x de R\$ 21,57, conforme informado no memorando nº 2849778.
8. Realizar reposição ao erário referente aos valores retroativos, a agosto de 2022, de coparticipação de auxílio pré-escolar, em relação ao servidor de matrícula nº 8734, tendo em vista o contracheque com a remuneração atualizada do servidor.
9. Verificar se os cálculos referentes ao pagamento de antecipação de férias, no mês de abril, do magistrado de matrícula nº 1008, estão corretos, bem como encaminhar a esta Secretaria a memória de cálculo.
10. Verificar quanto a aplicação do § 6º do art. 17, da Resolução nº 313, de 28 de junho de 2022, em relação ao valor de cada parcela da devolução, a qual não poderá ser inferior ao correspondente a 10% do valor bruto da remuneração, provento ou pensão.
11. Implantar ações de controle interno no sentido de que os servidores da JMU designados para Função Comissionada e nomeados para Cargo Comissionado apresentem todas as declarações e certidões exigidas pela Resolução CNJ nº 156/12.
12. Reiterar o teor do memorando SEPRO nº 2135589, a fim de que a servidora de matrícula nº 8787 apresente as certidões faltantes (Certidão de Nada Consta Criminal, da Justiça Federal emitida por Tribunal Regional Federal; a Certidão Negativa de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça; a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas União; e a Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares, emitida pelo Tribunal de Contas Estadual do domicílio), todas exigidas pela Resolução CNJ nº 156/12.
13. Proceder o desconto do auxílio transporte do servidor de matrícula nº 7968, relativo a 5 dias em janeiro, em razão do usufruto de férias.
14. Criar mecanismos de controle interno entre as seções da DIPES responsáveis pelo pagamento de pessoal e pelo lançamento/homologação dos dados do ponto eletrônico, no que tange à utilização do banco de horas e da realização do trabalho não presencial, a fim de ser realizado o desconto do auxílio-transporte nos dias em que o servidor se ausentar do local físico de trabalho, ainda que seja considerada como de efetivo exercício, conforme determinações contidas nos artigos 10 e 19 do Ato Normativo nº 309/18.

Ressalta-se que o art. 2º do Ato Normativo 309/18, dispõe que:

O auxílio-transporte, de natureza indenizatória, é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pelos servidores da Justiça Militar da União, no deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

15. Realizar a reposição ao erário referente ao pagamento quadruplicado do auxílio alimentação, no período de abril de 2020 a junho de 2022, no valor total de R\$ 72.806,40.

Ressalta-se que o [Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016](#), que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas, estabelece que a reposição e indenização ao erário são consideradas desconto, ou seja, valor deduzido de remuneração, subsídio, provento, pensão ou salário, compulsoriamente. O [Ato Normativo STM nº 221, de 10 de março de 2017](#), complementa ainda que as consignações compulsórias, denominadas pelo decreto como desconto, têm prioridade sobre as consignações facultativas.

O art. 7º, §1º, do decreto supramencionado determina que na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassar o limite de 70% da base de incidência do consignado, será procedida a **suspensão de parte ou do total das consignações**, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite. Por tanto, na hipótese de não haver margem consignável na folha de pagamento do servidor, deverá suspender, uma ou mais, consignação facultativa, respeitando-se a ordem de prioridade estabelecida pelo decreto, no art. 4º, a fim de cumprir-se a reposição ao erário.

Observar os termos da Informação SEAUP nº 1368430 e do Parecer ASJUR nº 140/19, documento nº 1683809, de 10 de janeiro de 2020.

Ademais, o art. 46, §1º, da [Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990](#), define que, em relação ao pagamento de reposição ou indenização ao erário, "o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão".

16. Encaminhar a SEAUD o resultado dos trabalhos em relação ao acerto financeiro do servidor de matrícula nº 1451, quando da conclusão do Processo SEI nº 013723/22-00.188, e informar também sobre as ações empreendidas relacionadas à devolução dos valores apurados que foram pagos indevidamente.

17.

Observar os arts. 18, §2º e §3º, da Lei nº 11.416/06 para o pagamento da rubrica substituição em relação aos servidores/militares cedidos à JMU investidos em Função Comissionada.

Segundo o art. 18, §2º, da Lei nº 11.416/06, aos cedidos ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% dos valores fixados no [Anexo III da Lei nº 12.774, de 2012](#). O art. 18, §3º, da Lei nº 11.416/06 dispõe, ainda, que o cedido ao Poder Judiciário investido em Função Comissionada perceberá a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do seu Anexo VIII.

18. Realizar "benchmarking" em relação aos demais tribunais com a finalidade de adotar as melhores práticas utilizadas para a concessão do adicional de qualificação de treinamento, caso o órgão gestor entenda ser necessário, em relação aos apontamentos realizados pela SEAUD no itens 3.2.9.1, 3.2.9.2, 3.2.9.3 e 3.2.9.4.

19. Analisar a conveniência e oportunidade de realização do mapeamento de controles internos administrativos junto a Assessoria de Controle Interno - ASCOI, de modo a estabelecer mecanismos de melhoria no processo de concessão do Adicional de Qualificação, por ações de treinamento.

MONITORAMENTO

As ações de monitoramento das recomendações são realizadas a cada elaboração de novo relatório.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERS GONCALVES VELLOSO DE ASSIS, SECRETÁRIO DE AUDITORIA INTERNA**, em 29/12/2022, às 14:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3004038** e o código CRC **59BFEA54**.